



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 3.9.53884/2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2020

PRE/BA – GEDHDIS-MPE/BA

Recomenda aos Partidos Políticos, com órgãos em atividade no âmbito do Estado da Bahia, que orientem e fiscalizem o conteúdo da propaganda eleitoral de seus candidatos nas eleições de 2020, evitando a propagação de mensagens que atentem contra a liberdade de crença religiosa.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL do Estado da Bahia e a PROMOTORA DE JUSTIÇA COORDENADORA do GEDHDIS (Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação) – do MPE/BA, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos artigos 6º, XX, e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, resolvem expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos
e de Combate à Discriminação**

Avenida Joana Angélica, nº 1312, 3º andar, sala 321, Nazaré, Salvador - BA
e fax: (71) 3103-6409 ou (71) 3103-6437



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os fatos noticiados ao Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS) do Ministério Público Estadual, que revelam a prática de intolerância religiosa por parte de pré-candidatos a cargo eletivo para a próxima campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 06/2016 expedida pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS), em conjunto com a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, reputa inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos
e de Combate à Discriminação**

Avenida Joana Angélica, nº 1312, 3º andar, sala 321, Nazaré, Salvador - BA
e fax: (71) 3103-6409 ou (71) 3103-6437



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”¹.

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa também consiste em liberdade de comunicação das ideias religiosas, por meio do chamado proselitismo religioso, a partir da transmissão de catequese a terceiros, com o objetivo de conversão;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não ostenta caráter absoluto e não abarca o direito de embaraçar o exercício de outras religiões, por meio de práticas ofensivas, discriminatórias e preconceituosas;

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248.



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos possui, entre suas metas, a prevenção e o combate à intolerância religiosa, "inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) dispõe, no art. 24, inciso VIII, que o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende "a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais";

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal estabelece, em seu art. 26, que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de "coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas" (inciso I), bem como de "inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas" (inciso II);

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos
e de Combate à Discriminação**

Avenida Joana Angélica, nº 1312, 3º andar, sala 321, Nazaré, Salvador - BA
e fax: (71) 3103-6409 ou (71) 3103-6437



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 275, dispõe ser dever do Estado “preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.182/2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, define intolerância religiosa como sendo “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou liturgias, e que promove danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar o ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos”;

CONSIDERANDO as notícias envolvendo a prática de atos, relacionados a pré-candidatos, em que se veiculam mensagens ofensivas às religiões de matriz africana, induzindo a discriminação, o preconceito, o ódio e a intolerância religiosa, a exemplo de propostas de retirada de imagens de Orixás dos espaços públicos;



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que tal conduta, e outras semelhantes, podem configurar prática de racismo religioso, caracterizado pela discriminação dirigida às práticas religiosas e às tradições associadas à história e à cultura do povo negro;

CONSIDERANDO que essas iniciativas violam princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a igual liberdade de crença religiosa, podendo ensejar medidas reparatórias e preventivas em nível coletivo;

CONSIDERANDO que a liberdade de manifestação do pensamento, como todo direito fundamental, deve observar limites e não pode servir de justificativa para o desrespeito a outras religiões e para a propagação do discurso do ódio;

CONSIDERANDO que o discurso de ódio, genericamente, caracteriza-se pela incitação à discriminação e ao preconceito contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a religião, sendo ainda incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, não apenas individualmente considerada, mas da dignidade de toda uma coletividade;

CONSIDERANDO que a externalização do preconceito, em especial por meios comunicacionais de grande alcance - como televisão, rádio, jornais, outdoors, internet, dentre outros - é capaz de perpetuar o tratamento discriminatório e segregacionista fomentado nas mensagens difundidas;

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos
e de Combate à Discriminação**



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que atos ilícitos que violam o direito de todos à liberdade religiosa devem ser punidos de acordo com a legislação civil, penal e eleitoral brasileira;

CONSIDERANDO que o art. 208 do Código Penal estabelece a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, àquele que "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa" ou "vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso";

CONSIDERANDO que o art. 140, § 3º, do Código Penal estabelece que aquele que pratica o crime de injúria mediante a "utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência" será punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, pune a conduta de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião", com pena de reclusão de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão, consagrado na Carta Magna brasileira, não autoriza o discurso de ódio, devendo ser exercido dentro dos parâmetros legais;



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado, e que a incitação ao ódio público não está protegida nem amparada pela cláusula constitucional que assegura liberdade de expressão;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de que "a liberdade religiosa não pode ser usada para fins políticos, tão pouco para incitação ao ódio religioso"²;

CONSIDERANDO que o artigo 243, incisos I e IX, do Código Eleitoral preceitua que não será tolerada propaganda de "preconceito de raça ou de classe" e da que "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública";

CONSIDERANDO que o artigo 41 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a ser exercido pelos juízes eleitorais, que adotarão as "providências necessárias para inibir práticas ilegais", inclusive com a possibilidade de imposição de multas em casos de repetição da conduta ilícita;

² TSE - RO: 265308 PORTO VELHO - RO, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

CONSIDERANDO que a prática da intolerância religiosa na propaganda eleitoral pode configurar o crime de injúria eleitoral, com pena de detenção de até seis meses, ou o pagamento de 30 a 60 dias-multa (art. 326 do Código Eleitoral), bem como tornará o responsável inelegível, em caso de condenação (art. 1º, I, letra "e", item 4, LC nº 64/1990);

CONSIDERANDO que mensagens de discriminação e intolerância religiosa veiculadas a partir dos meios de comunicação poderão acarretar, além das sanções penais, cíveis e eleitorais, re-tratação ou direito de resposta, com a mesma repercussão com que foram divulgadas;

CONSIDERANDO que, em período de campanha eleitoral, a difusão de posicionamentos de índole religiosa para convencer o eleitorado é intensa, podendo se configurar, em tese, diante das circunstâncias verificadas concretamente, o denominado abuso de poder religioso³, de modo a ensejar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral tendente à cassação do registro ou mandato do candidato que praticar a conduta ilícita, bem como a decretação de sua inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pacificado no sentido de admitir que o candida-

³Recurso Ordinário nº 537003, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2018.



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

to a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral⁴;

Resolvem RECOMENDAR AOS ÓRGÃOS REGIONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM ATIVIDADE NO ESTADO DA BAHIA, sob pena da adoção das providências cabíveis pelos Promotores Eleitorais e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que:

I - os pré-candidatos e candidatos a cargos eletivos, bem como seus respectivos partidos políticos, observem, quando da elaboração e difusão de mensagens com conteúdo de propaganda eleitoral, os considerandos expostos nesta Recomendação, abstendo-se de praticar intolerância religiosa e de incitar o ódio e o preconceito contra qualquer religião, em especial, as de matriz africana;

II - que os partidos políticos divulguem a presente Recomendação entre os seus filiados e candidatos a cargos eletivos, promovendo a necessária orientação na área de comunicação, a fim de evitar a propagação de mensagens que atentem contra a igual liberdade de crença de todas as religiões.

Registre-se.

Publique-se, encaminhando a presente RECOMENDAÇÃO aos partidos políticos, bem como às autoridades e órgãos adiante re-

⁴ STJ, REsp 663887/GO2004/0074090-9.



MPF | **Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**
Ministério Público Federal



**Grupo de Atuação Especial de Proteção
dos Direitos Humanos e Combate à
Discriminação-GEDHDIS**

lacionados, para conhecimento e divulgação: Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia; Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH/MP-BA); Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo Eleitoral do MP-BA; Chefia do CECOM do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador-BA, xx de agosto de 2020

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Cláudio Gusmão
**PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos
e de Combate à Discriminação**

Avenida Joana Angélica, nº 1312, 3º andar, sala 321, Nazaré, Salvador - BA
e fax: (71) 3103-6409 ou (71) 3103-6437